



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376273-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Beatriz Ferreira Araújo, Carlos Araujo, Marcelo Ferreira Araújo Espólio, é a parte agravada O Juízo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22410

Agravo de instrumento nº: 2376273-73.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 8ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Débora de Oliveira Ribeiro

**Agravante: Beatriz Ferreira Araújo, Carlos Araujo, Marcelo Ferreira Araújo
Espólio**

Agravado(a): O Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário por arrolamento comum. Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de pesquisa no CRC para emissão da certidão negativa de testamento, atribuindo o ônus da diligência ao autor. Reforma pertinente. Gratuidade judiciária concedida ao agravante na origem e que abrange os emolumentos devidos a notários e registradores. Inteligência do art. 98, § 1º, IX, do CPC. Provimento/CNJ 56 e art. 218 das NSCGJ/TJSP que dispõem acerca do dever judicial de efetuar a pesquisa eletrônica via CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), para acesso ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO). Precedentes. Diligência a ser realizada pela z. serventia judicial da origem. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 81 dos autos principais que, em ação de inventário por arrolamento comum, indeferiu o pedido de pesquisa no CRC para a emissão da certidão negativa de testamento.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de

Agravo de Instrumento nº 2376273-73.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22410*db

agravo de instrumento aduzindo que: i) os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à recorrente com base nos documentos apresentados na peça inicial, os quais comprovaram a sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais; ii) em consulta ao site do Colégio Notarial, observa-se a obrigatoriedade de pagamento de taxa para a emissão da certidão de inexistência de testamento; iii) considerando que a agravante não tem condições de arcar com o adimplemento das custas e emolumentos (beneficiária de justiça gratuita) e, sendo declaradamente permitida a consulta em sistemas como o CRC-Jud por parte de entes públicos, é lícito pensar sob a égide dos direitos de acesso à justiça e da ampla defesa da recorrente que o órgão jurisdicional de primeira instância deveria permitir com que esta pudesse ser contemplada com a medida outrora pleiteada; iv) trata-se de documento indispensável.

Pugna pela reforma da decisão para que seja realizada a consulta junto à base de dados do sistema CRC-Jud para obtenção de certidão negativa de testamento.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem preparo (Defensoria Pública).

Ausente a oferta de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Agravo de Instrumento nº 2376273-73.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22410*db

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Trata-se de ação de inventário por arrolamento comum em que foi determinado que a parte autora realize a diligência necessária para obtenção de documento imprescindível ao deslinde da demanda, qual seja, certidão negativa de testamento.

Ocorre que o benefício da gratuidade judiciária concedido à agravante na origem abrange os emolumentos devidos a notários e registradores, nos termos do art. 98, § 1º, IX, do CPC:

“Art. 98. (...) § 1º A gratuidade da justiça compreende:

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

Assim, considerando que a referida certidão demanda o desembolso de valores, tal circunstância contraria o sobredito regramento legal.

Por sua vez, o artigo 1º do Provimento/CNJ nº 56, de 14.07.2016, e o artigo 218 das NSCGJ/TJSP, tornaram obrigatória a pesquisa judicial por meio da CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), a qual dá acesso ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO):

“Art. 1º Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, DEVERÃO acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.

Art. 218 NSCGJ/TJSP. Requerido o inventário, os juízes requisitarão ao Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal, informação sobre a existência de testamento”.

Diante disso, tem-se que a gratuidade da justiça compreende a certidão negativa de testamento, e sendo a parte agravante beneficiária da assistência judiciária gratuita, incumbe ao juízo determinar a expedição de ofício para obtenção do documento, bem como aquelas que demandarem o desembolso de qualquer quantia.

Esse é o entendimento deste E. TJSP quando do julgamento de casos similares:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Determinação de juntada de certidão negativa de testamento, dentre outras. Inconformismo centrado no descabimento da ordem, ante à concessão da gratuidade judiciária. Acolhimento. Provimento/CNJ 56 e art. 218 das NSCGJ/TJSP que dispõem acerca do dever judicial de efetuar a pesquisa eletrônica via CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), para acesso ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO). Parte beneficiária da justiça gratuita. Benesse que se estende aos emolumentos devidos a notários e registradores. Decisão reformada, determinando-se a expedição de ofício, pela serventia, à CENSEC para obtenção de certidão negativa de testamento. RECURSO PROVIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233578-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

E ainda:

“INVENTÁRIO - Justiça Gratuita - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Colégio Notarial para emissão de certidão negativa de testamento em nome do de cujus - Inconformismo dos herdeiros - Acolhimento - Emolumentos e taxas de cartórios extrajudiciais decorrentes de atos notariais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a efetivação e continuidade do processo judicial estão compreendidos pelo benefício da justiça gratuita - Inteligência do art. 98, §1º, inc. IX, do Código de Processo Civil - Decisão reformada - Recurso provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2091152-61.2024.8.26.0000; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Destarte, o presente agravo de instrumento deve ser **PROVIDO** para isentar o agravante quanto ao ônus atinente à expedição da certidão negativa de testamento, que deverá ser diligenciada pela serventia judicial na origem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)